



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10845-009491/92.31

Sessão de 22 março de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-32.977

Recurso nº.: 115.968

Recorrente: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A.

Recorrid DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO - Produtos que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine na mistura (Regra 2.A, da Seção XI da NBM-SH). Posição dada pela Fiscalização correta. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do credito a penalidade da Lei n. 8.218/91. Vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO DE MORAIS CHIE-REGATTO, OTACILIO DANTAS CARTAXO e SERGIO DE CASTRO NEVES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM 29 JUN 1995 Rp/302.0.586

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.968 - ACORDAO N. 302-32.977
RECORRENTE: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra foi autuada em 14/10/92 por erro na classificação da mercadoria importada, "fio de fibras têxteis LYCRA, sintéticas contínuas, não acondicionada para vendas a retalho, de poliuretano, alvejado, branqueado ou cor natural, texturizado, torção "S" e "Z", embalados em tubos de papelão ou plástico, tendo sido dada, por parte do importador, a classificação 5402.39.0399, quando o fisco baseado no Laudo do LABANA de fls. 12 entendeu como correta a classificação no item 5402.32.9901, com alíquota do I.I. de 20% e do I.P.I. de 0%.

Tal fato ensejou o crédito tributário no valor de 2.462,42 UFIR's, com diferença do tributo em espécie e sua respectiva multa.

Ler os termos do Laudo Técnico do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais (IPEI) de fls. 27/30, juntado pela autuada. Ler, também, a Informação Técnica de fls. 32/33, e a informação do AFTN autuante às fls. 35.

Tempestivamente foram apresentados impugnação e recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Por terem, basicamente, o mesmo teor, reporto-me ao texto do referido recurso para proceder leitura integral da peça em sessão (fls. 45/47).

E o relatório.

V O T O

Como visto nos autos, trata-se de fio texturizado, com peso por comprimento superior a 50 Tex, devidamente destacado pelo importador e pelos pareceres dos Órgãos Técnicos que compõem o processo.

Tais características remetem à posição tarifária 54.02.32.

Ademais, é notório tratar-se de fio Cru, alvejado ou branqueado.

Quanto a matéria constitutiva, deve-se aplicar o que reza a nota 2.A da seção XI da NBM-SH, "verbis":

"Os produtos têxteis dos capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

.....
.....
.....
.....".

Por tal princípio, e tendo como irrelevantes os demais, julgo correta a posição aplicada pela Fiscalização, ou seja: 5402.32.9901.

Em relação à multa aplicado, excludo-a da exigência por não ser aplicável no caso em espécie. Tal instrumento legal não se aplica às ações ou omissões, voluntárias ou não, que importa inobservância de normas estabelecidas no R.A. Os atos legais citados ou revogados pela citada Lei não dizem respeito ao controle das importações ou exportações.

Em assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a penalidade ali aplicada.

Eis o meu voto.

Sala das sessões, em 22 de março de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10845.009491/92-31

Recurso nº: 115.968

Acórdão nº: 302.32.977

Interessado: Malharia Nossa Senhora da Conceição S/A

RP/302.0.586

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10845.009491/92-31

Recurso nº: 115.968

Acórdão nº: 302-032.977

Interessado: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito a multa capitulada no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Com efeito, o art. 4º do citado diploma legal estabelece:
*"Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos ou contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
....."

4. Não existe dúvida que a autoridade fiscal, no caso, realizou lançamento de ofício, através do auto de infração, que nada mais faz do que declarar a existência de um débito impago na data de seu vencimento originário, que se verifica, no Imposto de Importação, no momento do registro da Declaração de Importação.

5. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.

6. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costureiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiçal

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional